

c) aplicarem integralmente os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais no País;
d) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 9º — São isentos do pagamento do imposto:
I — a embarcação de propriedade de pescador profissional, pessoa física, por ele utilizada na atividade pesqueira;
II — os veículos de Embaixadas, Representações Consulares, de Embaixadores e de Representantes Consulares, bem como de funcionários de carreira diplomática ou de serviço consular, quando façam jus a tratamento diplomático, e desde que os respectivos países de origem adotem reciprocidade de tratamento;

III — os veículos não registrados no Estado, de propriedade ou posse de turistas estrangeiros, durante seu período de permanência no País, nunca superior a 1 (um) ano;

IV — as máquinas agrícolas;
V — os veículos utilizados no transporte público de passageiros, na categoria de táxi, de propriedade de motoristas profissionais autônomos;

VI — as embarcações, aeronaves e locomotivas utilizadas nos serviços de transporte público de passageiros e cargas;
VII — os ônibus empregados exclusivamente no transporte urbano, suburbano ou metropolitano;

VIII — os veículos especialmente adaptados, de propriedade de deficientes físicos.

Art. 10 — O reconhecimento de imunidade e a concessão das isenções dar-se-ão de conformidade com o que for estabelecido pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único — Verificado pelo físico ou pelas autoridades responsáveis pelo registro e licenciamento, inscrição ou matrícula do veículo, que o requerente não preenchia, ou deixou de preencher, as condições exigidas para a isenção, e desde que não tenha havido dolo, fraude ou simulação, o interessado será notificado a recolher o imposto devido, corrigido monetariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, sob pena de sujeitar-se à lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa.

Art. 11 — O Poder Executivo dispensará o pagamento do imposto quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo, sinistro ou outro motivo que descharacterize seu domínio ou sua posse, segundo normas fixadas em decreto.

Parágrafo único — A dispensa prevista neste artigo não desonera o interessado do pagamento do tributo no exercício.

Art. 12 — O imposto será devido anualmente e cobrado em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O Poder Executivo fixará anualmente escala com datas de vencimentos do imposto e de cada uma das parcelas, podendo estabelecer incentivos para o pagamento antecipado.

§ 2º — O imposto não será corrigido monetariamente se recolhido dentro dos prazos de seu vencimento.

Art. 13. O valor do imposto de veículo novo será proporcional ao número de meses restantes do exercício fiscal, calculado a partir do mês de sua aquisição.

Artigo 14. Nenhum veículo será registrado, inscrito ou matriculado perante as repartições competentes sem a prova do pagamento do imposto ou de que é imune ou está isento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos casos de renovação, averbação, cancelamento e a quaisquer outros atos que impliquem alteração no registro, inscrição ou matrícula do veículo.

Art. 15. O imposto é vinculado ao veículo, não se exigindo, nos casos de transferência, novo pagamento do imposto já devido neste Estado ou em outras Unidades da Federação, observado sempre, o respectivo exercício fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o comprovante do pagamento do imposto transmite-se ao novo proprietário do veículo para efeito de registro, inscrição, matrícula ou averbação de qualquer alteração desses assentamentos.

Art. 16. Fica instituído o Cadastro de Contribuintes do IPVA, que será organizado e mantido pela Secretaria da Fazenda, mediante unificação e adaptação dos controles já existentes nos órgãos do Estado.

§ 1º Quaisquer alterações havidas em relação ao proprietário ou ao veículo serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria da Fazenda, no prazo que for fixado, não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Em caso de alienação do veículo, a obrigação de comunicação de que trata o parágrafo anterior é comum ao alienante e alienatário.

§ 3º O lançamento do imposto poderá ser feito de ofício com base nos dados constantes do Cadastro de que trata este artigo.

§ 4º As informações prestadas à Secretaria da Fazenda e relativas ao Cadastro de Contribuintes do IPVA são de inteira responsabilidade do contribuinte e as autoridades competentes para o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, não poderão praticar qualquer ato decorrente da alteração do domínio ou posse do veículo sem que tenha sido promovida a comunicação de que cuida o § 1º deste artigo.

§ 5º O Cadastro de Contribuintes do IPVA terá seu uso franqueado aos órgãos públicos estaduais e municipais, bem como de organizações privadas.

Art. 17. O débito fiscal relativo ao imposto, quando não pago no prazo, sujeita-se à correção monetária do seu valor, a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e a multa de mora de 20% (vinte por cento).

§ 1º A correção monetária será determinada mediante multiplicação do valor do imposto devido pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — UFESP, no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma UFESP no mês em que o imposto deveria ter sido pago.

§ 2º Os juros e a multa de que trata este artigo serão calculados sobre valores corrigidos monetariamente.

Art. 18. A violação dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I — falta de pagamento do imposto: multa de 1 (uma) vez o valor do imposto;

II — não inscrição no Cadastro de Contribuintes do IPVA: multa correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do veículo;

III — falta de comunicação à Secretaria da Fazenda, de qualquer alteração dos dados cadastrais relativos ao proprietário ou ao veículo: multa correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do veículo;

IV — fraude no preenchimento de requerimentos de imunidade e de isenção, de Guias de Recolhimento ou de qualquer comunicação à Secretaria da Fazenda: multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor venal do veículo.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo são impostas por exercício, cumulativamente, e serão calculadas sobre valores monetariamente corrigidos, não excluindo o pagamento do imposto, quando devido.

Art. 19. Verificada qualquer infração à legislação atinente ao imposto, será lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa.

§ 1º — A lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa, de que trata este artigo, é de competência privativa dos Agentes Fiscais de Rendas.

§ 2º — Aplica-se, no que couber, ao Auto de Infração e Imposição de Multa previsto neste artigo a disciplina processual estabelecida na legislação correspondente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços.

Art. 20. Poderá o autuado pagar a multa fixada no Auto de Infração e Imposição de Multa com desconto:

I — de 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa;

II — de 30% (trinta por cento), até 30 (trinta) dias contados da intimação da decisão de 1ª Instância administrativa;

III — de 20% (vinte por cento), antes de sua inscrição na Dívida Ativa.

§ 1º) Condiciona-se o benefício ao pagamento, integral e no mesmo ato, do imposto devido.

§ 2º — O pagamento efetuado nos termos deste artigo:
1 — implica renúncia à defesa ou recurso previstos na legislação, mesmo os já interpostos;

2 — não elide a aplicação do disposto no artigo 17.

§ 3º — Na hipótese de pagamento nos termos do inciso I, o prazo nele previsto não se computará para efeito de incidência do acréscimo e correção monetária de que trata o artigo 17.

Art. 21 — Do produto de arrecadação do imposto, 50% (cinquenta por cento) constituirá receita do Estado e 50% (cinquenta por cento) do município onde estiver licenciado, inscrito ou matriculado o veículo, incluídos os valores correspondentes à correção monetária, juros e multas.

Art. 22 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990, revogada a Lei 4.955 (1), de 27 de dezembro de 1985.

Orestes Quércia — Governador do Estado.
(Publicado no D.A. de 25-4-95)

ERRATA
Projeto de Lei n.º 212, de 1995

Dispõe sobre a definição de morte no cumprimento do dever de Policiais do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Artigo 1.º Considera-se morte no cumprimento do dever, independentemente de suas causas, de um policial do Estado de São Paulo, quando esta se der:

I No trajeto de ida ou volta do seu local de serviço para casa.
II — Em serviço.
III — Em defesa da família ou do lar.
IV — Em defesa de terceiros.
V Em defesa da sociedade.
VI Em casos de vingança, decorrentes de sua atividade policial ou da defesa dela ou da Justiça.
VII Em treinamento.
VIII Por doença adquirida pelo exercício de sua função.

Parágrafo único — Os itens III, IV, V, VI e VIII serão considerados mesmo que os policiais não estejam em serviço.

Artigo 2.º A definição de morte do Policial Militar foi no cumprimento do dever será dada em processo administrativo e que deverá ter prioridade absoluta na sua tramitação, cujo prazo não poderá exceder 30 dias.

Parágrafo 1.º — O rito do processo administrativo de que trata o "caput" deste artigo, assim como a competência de sua condução, será definido pelos respectivos encarregados dos recursos humanos das polícias militar e civil, independentemente, no prazo máximo e improrrogável de 30 dias após a publicação desta Lei, sendo que o não cumprimento do prazo em tela, obrigará à concessão, ex-offício, dos benefícios de que trata esta Lei, mediante simples requerimentos dos beneficiários da pensão do policial morto, até que seja cumprido o que é disposto no início deste parágrafo.

Parágrafo 2.º — A "morte no cumprimento do dever" de que fala o artigo 1.º e 2.º desta Lei, confunde-se, para todos os efeitos, com a expressão "morte em serviço", que passa a ter o mesmo significado, sendo que o "caput" do art. 1.º da Lei 1.842, de 7-11-78, passa a ter a seguinte redação com o conseqüente reflexo no art. 2.º dessa mesma Lei:

Artigo 1.º — O valor da pensão devida aos beneficiários de servidor policial militar, que falecer em conseqüência de ato praticado no cumprimento do dever, corresponderá

Parágrafo 3.º — Em conseqüência do disposto no "caput" deste artigo, altera-se também a redação do art. 28 da Lei 452/74 que passa a ser:

Artigo 28 — A pensão devida aos beneficiários de oficiais e praças que vierem a falecer ou se tornarem inválidos em conseqüência de ato praticado no cumprimento do dever, nos termos

Artigo 3.º — Todo o policial do Estado de São Paulo morto "no cumprimento do dever" terá direito a imediata promoção "post mortem", ao posto imediatamente superior, que determinará a pensão a ser percebida por seus dependentes e que será integral, de acordo com o disposto nos artigos 1.º e 2.º da Lei 1.842, de 7-11-78, que deverá ocorrer no grato momento do encerramento do processo administrativo de que fala o art. 2.º desta Lei.

Artigo 4.º — Esta Lei entrará em vigor 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário, não havendo retroação em sua publicação.

Sala das Sessões, em 20-4-95
a) Edna Macedo

Justificativa

Temos observado que um dos maiores problemas que afligem as famílias dos policiais falecidos é o da definição de morte do mesmo foi ou não "no cumprimento do dever", o que tem gerado discussões sem fim, processos morosos e muitas vezes imensas e que causam mais dor e sofrimento aqueles que perderam um ente querido.

Apresentamos Projeto de lei que pretendo por fim a esta discussão ao tempo em que procura dar um pequeno alívio aos dependentes daqueles que dão a vida em prol do bem estar da sociedade.

LEGISLAÇÃO CITADA
LEI N.º 1.842, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1978

Dispõe sobre as pensões dos beneficiários de servidores policiais militares e civis, falecidos em conseqüência de lesões recebidas quando em serviço.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O valor da pensão devida aos beneficiários de servidor policial militar, que falecer em conseqüência de ato praticado quando em serviço, corresponderá aos vencimentos integrais do posto de graduação em que se verificar a promoção "post-mortem" e será reajustado sempre que houver promoção de caráter pessoal do serviço ativo do mesmo posto ou graduação.

§ 1.º — O disposto neste artigo será aplicado somente após a ocorrência da promoção.

§ 2.º — Se o servidor policial tinha o posto de Coronel, o valor da pensão corresponderá aos vencimentos integrais desse posto, acrescidos de 15% (quinze por cento).

§ 3.º — Aplica-se a disposição deste artigo às pensões já concedidas a beneficiários de integrantes da extinta Guarda Civil, a partir da vigência desta lei, sem o direito à percepção de quaisquer diferenças atrasadas.

Artigo 2.º — O disposto no artigo anterior e seu parágrafo 1.º se aplica à pensão devida aos beneficiários do servidor policial civil falecido em idêntica circunstância, tomando-se por base, para a fixação dos vencimentos integrais, a classe em que se verificar a promoção "post-mortem".

§ 1.º — Se o servidor policial civil pertencia a classe mais elevada de sua série de classes ou ocupava o cargo de classe única, o valor da pensão corresponderá, no primeiro caso, aos vencimentos integrais dessa classe, acrescidos de 15% (quinze por cento) e, no segundo, aos vencimentos integrais referentes ao grau imediatamente superior ao do seu padrão.

§ 2.º — O excesso, que se verificar, sobre o valor da pensão devida em conformidade com o regime da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, constituirá encargo do Tesouro do Estado e responsabilidade orçamentária do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Lei n.º 452, de 1974
Artigo 28 — A pensão devida aos beneficiários de oficiais e praças que vierem a falecer ou se tornarem inválidos, em conseqüência de lesões recebidas em serviço, nos termos da legislação em vigor, corresponderá à retribuição-base integral do respectivo posto ou graduação.
Parágrafo único — Se houver promoção "post-mortem", a pensão corresponderá à retribuição-base integral do novo posto ou graduação.
(Publicado no D.A. de 25-4-95)

DESPACHOS

Projeto de lei n.º 114 de 1995
Despacho
Deferido o pedido de retirada nos termos do artigo 177, da VII C.R.I.
Arquive-se
Em 11-4-95
a) RICARDO TRÍPOLI — PRESIDENTE

ATOS ADMINISTRATIVOS

Ato da Mesa
De 25-4-95

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, tendo em vista a impossibilidade técnica de bloqueio pela Telesp de ligações para os telefones de prefixos 200, 900, 0900 e 0800, decide:

Artigo 1º — As despesas com ligações efetuadas pelos prefixos desbloqueados de assinatura deste Poder, para os prefixos telefônicos 200, 900 e 0900, bem como para donativos objetos de contas telefônicas, especialmente do prefixo 0800, são de responsabilidade do titular do Gabinete ou dirigentes da Unidade Administrativa onde cada um esteja instalado, independentemente do valor da cota mensal de cada prefixo, fixado nos artigos 1º e 2º do Ato no 23/89, da Mesa.

Artigo 2º — As despesas de que trata o artigo anterior, apuradas no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da conta telefônica pelos setores competentes da Administração, deverão ser recolhidas na Seção de Tesouraria pelo titular do Gabinete ou da Unidade Administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da comunicação a ser feita pela Diretoria Geral.

Artigo 3º — Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos para as ligações telefônicas efetuadas a partir de (Ato 18/95);

Decisões da Mesa
De 25-4-95

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, a fim de dirimir dúvidas quanto à fórmula de cálculo da retribuição mensal global dos servidores do QSAL, que tem como limite máximo a remuneração, em espécie, do Deputado à Assembléia Legislativa, nos termos do inciso XII do artigo 115 da Constituição do Estado, no uso de suas atribuições, Decide Revogar a Decisão n.º 1.032/93, da Mesa, bem como Determinar que, daquele limite máximo, sejam excluídas, apenas, as parcelas decorrentes do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte.

Decide, ainda, que o disposto nesta Decisão surtirá efeitos a partir de 1º de abril de 1995.
(Decisão 2.372/95);

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de compor a Comissão Permanente de Licitação deste Poder, em virtude do término do mandato de seus membros e à vista do disposto no § 4.º do artigo 51 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 8.883, de 09 de junho de 1994, decide:

I — Designar os servidores abaixo relacionados para constituir a Comissão Permanente de Licitação, pelo prazo de 01 (um) ano, na seguinte conformidade:

a) Membros efetivos:
01 — José Menivaldo dos Santos, RG 6.243.432, ocupante, em comissão, do cargo de Assessor Especial Parlamentar, na qualidade de Presidente do colegiado;
02 — Sérgio Hermes Martello Bacci, RG 15.114.285-3, ocupante, em comissão, do cargo de Assistente Técnico Parlamentar, na qualidade de Vice-Presidente do órgão;
03 — Luzia Helena Corona Moraes, RG 6.942.124, ocupante, em comissão, do cargo de Assessor Especial Parlamentar, na qualidade de Membro.

b) Membros suplentes:
01 — Marco Antonio Lucena, RG 11.007.304, ocupante, em comissão, do cargo de Assessor Técnico de Gabinete;
02 — Ricardo Farhat Schumann, RG 8.472.195, ocupante, em comissão, do cargo de Assessor Especial Parlamentar;
03 — Neide Corona Ramos, RG 8.688.127, ocupante, em comissão, do cargo de Assessor Especial Parlamentar.

II — Determinar que os membros efetivos e suplentes da referida Comissão exercerão suas atividades sem prejuízo das funções próprias de seus respectivos cargos.

Artigo 1.º — O valor da pensão devida aos beneficiários de servidor policial militar, que falecer em conseqüência de ato praticado quando em serviço, corresponderá aos vencimentos integrais do posto de graduação em que se verificar a promoção "post-mortem" e será reajustado sempre que houver promoção de caráter pessoal do serviço ativo do mesmo posto ou graduação.

§ 1.º — O disposto neste artigo será aplicado somente após a ocorrência da promoção.

§ 2.º — Se o servidor policial tinha o posto de Coronel, o valor da pensão corresponderá aos vencimentos integrais desse posto, acrescidos de 15% (quinze por cento).

§ 3.º — Aplica-se a disposição deste artigo às pensões já concedidas a beneficiários de integrantes da extinta Guarda Civil, a partir da vigência desta lei, sem o direito à percepção de quaisquer diferenças atrasadas.

Artigo 2.º — O disposto no artigo anterior e seu parágrafo 1.º se aplica à pensão devida aos beneficiários do servidor policial civil falecido em idêntica circunstância, tomando-se por base, para a fixação dos vencimentos integrais, a classe em que se verificar a promoção "post-mortem".

§ 1.º — Se o servidor policial civil pertencia a classe mais elevada de sua série de classes ou ocupava o cargo de classe única, o valor da pensão corresponderá, no primeiro caso, aos vencimentos integrais dessa classe, acrescidos de 15% (quinze por cento) e, no segundo, aos vencimentos integrais referentes ao grau imediatamente superior ao do seu padrão.

§ 2.º — O excesso, que se verificar, sobre o valor da pensão devida em conformidade com o regime da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, constituirá encargo do Tesouro do Estado e responsabilidade orçamentária do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

ESCRITÓRIO REGIONAL DE SAÚDE PENHA
Novo Endereço
Av. São Miguel, 74 — Penha — CEP 03620

Grupo Técnico de Obras e Equipamentos	958-6898
Grupo Técnico de Recursos Humanos	957-9664
Diretoria do ERSA-4	958-8776 957-9121
Seção de Serviços Gerais Seção de Patrimônio Seção de Sub-Frota	958-6905
Núcleo de Informação	958-6716 958-6794
Unidade de Avaliação e Controle	958-6683
Serviço de Finanças	958-6820